

FUNDO DE PENSÕES ABERTO FUTURO CLÁSSICO REGULAMENTO DE GESTÃO

ARTIGO 1.º | DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

- O Fundo de Pensões Aberto FUTURO CLÁSSICO, adiante designado apenas por Fundo, é um património exclusivamente afetado à realização de um ou mais Planos de Pensões, que se constitui por tempo indeterminado.
- Chama-se Participante a pessoa singular em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões e independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo.
- Chama-se Contribuinte a pessoa que adquire Unidades de Participação ou a entidade patronal que as adquire a favor e em nome dos seus trabalhadores.
- Chama-se Beneficiário a pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no(s) Plano(s) de Pensões, tenha ou não sido Participante.
- Chama-se Associado a pessoa coletiva que contribui para o Fundo e cujos Planos de Pensões são realizados ou complementados por este, através da compra de Unidades de Participação.
- Chama-se Aderente a pessoa singular ou coletiva que adere a um Fundo de Pensões Aberto.
- Considera-se Adesão Individual ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação deste por pessoas singulares ou por uma entidade patronal a favor e em nome dos seus trabalhadores.
- Considera-se Adesão Coletiva ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação pelo Associado que pretenda aderir a este.
- A Entidade Gestora do Fundo é a FUTURO - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. (adiante designada por Futuro), com sede na Avenida de Berna, 10 – 2.º, em Lisboa, com o capital social de 2.566.800€ e número único de matrícula e de pessoa coletiva 501 965 963, a quem cabem todas as funções de administração, gestão e representação por conta e em nome dos Participantes, Associados e Beneficiários.
- As entidades comercializadoras do Fundo são a Entidade Gestora e a CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, entidade com capital aberto ao investimento do público, com sede na Rua Áurea, números 219 a 241, em Lisboa, com o capital institucional de 1.500 milhões de Euros e número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 500 792 615.
- O Fundo constitui um património autónomo, não respondendo pelas dívidas dos Participantes, Contribuintes, Associados, Entidade Gestora e Depositário.
- O objetivo do Fundo é conceder pensões, a título de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, invalidez ou sobrevivência.
- O Fundo de Pensões FUTURO CLÁSSICO foi autorizado em 25 de fevereiro de 1999, tendo sido iniciada a sua comercialização em 26 de abril de 1999.
- A autoridade competente para a supervisão do Fundo e da Entidade Gestora é o Instituto de Seguros de Portugal. A supervisão e a regulação dos deveres de conduta das entidades comercializadoras dos contratos de Adesão Individual ao Fundo cabem à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

ARTIGO 2.º | PARTICIPANTE E ASSOCIADO

- Adesão Individual**
A qualidade de Participante adquire-se aquando da concretização da primeira subscrição do Fundo de Pensões Aberto FUTURO CLÁSSICO e mediante aceitação, por parte da Futuro, e assinatura do contrato de adesão pelo Contribuinte e/ou Participante. Cada Participante poderá ter mais de um contrato neste Fundo.
- Adesão Coletiva**
A qualidade de Associado adquire-se aquando da concretização da primeira subscrição do Fundo de Pensões Aberto FUTURO CLÁSSICO e assinatura do Contrato de Adesão Coletiva pela Futuro e pelo Associado. Será celebrado um Contrato de Adesão Coletiva ao Fundo entre o Associado e a Futuro do qual constará este regulamento, a definição do Plano de Pensões a financiar e as informações estipuladas pelo normativo em vigor.
A assinatura do contrato mencionado nos números anteriores confere mandato à Futuro para que realize todas as operações inerentes à gestão do Fundo.
- A subscrição (livre ou programada) de Unidades de Participação pode ser efetuada na Futuro ou na entidade comercializadora indicada no n.º 10 do Artigo 1.º.

ARTIGO 3.º | DIREITOS DO PARTICIPANTE E DO ASSOCIADO

- Adesão Individual**
O Participante tem direito:
 - À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às suas Unidades de Participação;
 - Ao reembolso das suas Unidades de Participação de acordo com a lei, as normas em vigor e este regulamento;
 - À transferência das suas Unidades de Participação para outro Fundo nos termos deste regulamento;
 - À informação periódica e detalhada sobre a vida do Fundo, nos termos da lei e das normas em vigor.
- Adesão Coletiva**
O Associado tem direito:
 - À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas. Caso o(s) Plano(s) de Pensões consagrem(m) direitos adquiridos, o Associado cederá a sua titularidade aos Participantes que a eles tenham direito, na forma e altura determinadas pelo(s) Plano(s) de Pensões.
 - À transferência das suas Unidades de Participação para outro Fundo, nos termos deste regulamento.
 - À informação periódica e detalhada sobre a vida do Fundo, nos termos da lei e das normas em vigor.
- O Participante tem direito:
 - À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação resultantes de contribuições do próprio;
 - A receber, a pedido, informação sobre o montante a que eventualmente tenham direito em caso de cessação de vínculo laboral, modalidades de transferência do mesmo, plano de pensões, regulamento de gestão e, nos planos de contribuição definida, sobre o montante previsto das suas pensões de reforma, bem como cópia do relatório e contas anuais referentes ao fundo de pensões.
 - À informação periódica e detalhada sobre a vida do Fundo, nos termos da lei e das normas em vigor.

ARTIGO 4.º | UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

- O valor inicial de subscrição de cada Unidade inteira de Participação foi de, aproximadamente, 10,00€ (dez euros).
- A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de unidades desmaterializadas.
- O registo informático de unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta, relativa à posição de cada Participante ou Associado (no caso de adesão coletiva) devidamente identificados, da qual constará o número total de Unidades de Participação detidas, os montantes e os valores das Unidades de Participação subscritas e a identificação do Participante ou Associado.
- Com a primeira aquisição de Unidades de Participação, será celebrado um contrato de adesão, nos termos da lei em vigor.
- Por cada aquisição de Unidades de Participação será emitido um documento comprovativo dos montantes recebidos pelo Fundo e do número de Unidades de Participação adquiridas.
- O valor das Unidades de Participação é o quociente do valor patrimonial líquido (valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido dos seus débitos) pelo número de Unidades de Participação em circulação.
- O valor das Unidades de Participação é calculado diariamente, sendo publicado diariamente no sítio da Internet da Entidade Gestora e divulgado nos locais de comercialização das mesmas.
- A Entidade Gestora publicará mensalmente no seu sítio da Internet a relação dos valores que compõem o património do Fundo e o número de Unidades de Participação em circulação. Esta publicação dirá respeito ao final de cada mês.
- Em caso de adesão individual, a titularidade das Unidades de Participação cabe aos Participantes.
- Em caso de adesão coletiva a titularidade das Unidades de Participação cabe ao Associado, a menos que o Plano de Pensões financiado por este determine o contrário, nos termos da alínea a) do número 2 do Artigo 3.º.
- Será estabelecida uma relação cronológica de todas as operações realizadas relativamente a cada contrato de adesão coletiva a este Fundo.

ARTIGO 5.º | SUBSCRIÇÃO

- As Unidades de Participação do Fundo podem ser adquiridas por pessoas singulares ou por pessoas coletivas através dos meios de pagamento que se encontrem em vigor no momento de cada subscrição.
- Adesão Individual**
No momento da subscrição, deve ser fornecida à Entidade Gestora a identificação, n.º de identificação fiscal (NIF) e morada do Contribuinte e do Participante.
- Adesão Coletiva**
No momento da primeira subscrição de Unidades de Participação e sempre que se registarem alterações na população de Participantes, deverão ser fornecidas à Futuro as informações necessárias à subscrição das mesmas, nomeadamente, as informações pertinentes para a celebração do contrato de adesão.
- As correções aos dados fornecidos no momento da subscrição só serão válidas a partir do momento da sua receção na Futuro ou na entidade comercializadora indicada no n.º 10 do Artigo 1.º.

ARTIGO 6.º | DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- Características do Fundo de Pensões
O Fundo de Pensões Aberto FUTURO CLÁSSICO é um fundo que permite adesões individuais e adesões coletivas (com plano de pensões de contribuição definida e/ou de benefício definido), cuja carteira é constituída maioritariamente por títulos de rendimento fixo.
Atendendo aos objetivos e ao regime legal específico dos fundos de pensões, o FUTURO CLÁSSICO é um Fundo destinado a Participantes e Associados muito avessos à possibilidade de oscilação no preço da Unidade de Participação, ou seja, que assumam uma tolerância ao risco reduzida e uma perspetiva de valorização do seu capital a prazo.
- Princípios gerais da política de investimento
A política de investimento do Fundo tem como principal objetivo a maximização do retorno potencial das suas aplicações no médio e longo prazo, baseada em regras e procedimentos que um gestor sensato, prudente e concededor aplicaria no sentido de prosseguir uma gestão no exclusivo interesse dos Participantes e Beneficiários do Fundo, de evitar um inadequado risco de perda e de obter um rendimento adequado ao risco incorrido.
As indicações relativas às condições a que os títulos devem obedecer referem-se ao momento da aquisição. No caso de um título deixar de satisfazer as condições, a Futuro poderá mantê-lo em carteira ou proceder à sua alienação, desde que em adequadas condições de mercado.
A política de investimentos será revista, pelo menos, de três em três anos, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros, desde que das alterações não resultem situações de incumprimento da legislação em vigor.
- Composição da carteira e afetação dos ativos
O quadro seguinte apresenta a estratégia seguida pelo Fundo em matéria de afetação de ativos, incluindo os limites de exposição aos diferentes tipos de aplicações.

Classe de ativos	Exposição	
	Mínima	Máxima
Obrigações	65%	95%
Ações	0%	15%
Imobiliário	0%	20%
Liquidez	0%	10%

Poderá existir alguma desconformidade das carteiras com os limites indicados, por um período de tempo limitado, se tal for justificado por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros ou em determinadas condições específicas dos mesmos.

Considera-se como integrando a classe Obrigações: obrigações de taxa fixa e de taxa variável emitidas por governos, agências governamentais, entidades supranacionais ou empresas, participações em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) maioritariamente de obrigações, bilhetes de tesouro, papel comercial e produtos estruturados de capital garantido.

Considera-se como integrando a classe Ações: títulos de rendimento variável, obrigações convertíveis ou que confiram direito à subscrição de ações, outros instrumentos que confiram direito à subscrição de ações, OICVM e produtos estruturados sem capital garantido que permitam exposição ao mercado acionista.

Considera-se como integrando a classe Imobiliário: unidades de participação de fundos de investimento imobiliário (FI) ou de OICVM que invistam maioritariamente, de forma direta ou indireta, em ativos imobiliários, e por terrenos e edifícios inscritos no registo predial como integrantes do Fundo, e desde que não sejam de exploração industrial ou que não tenham uma vocação de tal forma específica que torne difícil a sua venda pelo Fundo.

A classe Liquidez é representada, maioritariamente, por depósitos a prazo em instituições financeiras, podendo também incluir certificados de depósito e outros instrumentos de curto prazo.
Nos limites definidos para cada classe de ativos inclui-se também a exposição aos ativos subjacentes de produtos derivados.

Os OICVM ou FI a utilizar serão fundos especializados numa determinada classe de ativos, pelo que investem pelo menos 2/3 no tipo de ativos que os identifica. O comissão máxima suportado será de 2%.

4. Restrições e limites prudenciais

Para além das restrições impostas pela legislação em vigor a cada momento que não se encontrem identificadas neste documento, a gestão da carteira do Fundo deverá ainda ter em consideração os seguintes pontos:

- O investimento em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado não pode representar mais de 15% do valor do Fundo. Se este valor for ultrapassado, a Entidade Gestora deve aplicar, no excesso, metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito;
- O limite relativo a aplicações expressas em moedas distintas do Euro é de 15%. Se este valor for ultrapassado, a Entidade Gestora deve aplicar, no excesso, metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco cambial;
- O Fundo poderá investir na aquisição de terrenos e/ou edifícios, de forma direta, com o limite máximo de 5% do seu valor;
- O Fundo pode utilizar investimentos de retorno absoluto, como estabilizadores de rentabilidade e outras aplicações que tenham por objetivo proporcionar retornos que não estejam diretamente correlacionados com a evolução dos mercados acionistas e obrigacionistas, num limite máximo de 3% do seu valor;
- O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativo, com os seguintes limites:
 - O limite de investimento em organismos de investimento alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 30%;
 - O limite de investimento em organismos de investimento alternativo que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/EU de 24 de novembro, n.º 2011/61/EU de 8 de junho e n.º 2013/14/EU de 21 de maio, é de 30%;
 - O limite de investimento em outros organismos de investimento alternativo permitido pela legislação aplicável (10%).
 - As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos podem ser, nomeadamente, arbitragem de mercados, arbitragem estatística, apostas direcionais, índices, setores, moedas, taxas de juro ou matérias-primas e estratégias de valor relativo. Estes organismos também podem ter uma filosofia de gestão multi-estratégia ou investir em outros organismos de investimento alternativo.
 - O principal risco que decorre do investimento nestes organismos de investimento alternativo assenta no facto de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os OICVM e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

5. Utilização de instrumentos derivados

O Fundo poderá utilizar derivados, de acordo com a legislação em vigor e os respetivos limites legais, com o objetivo de proceder à cobertura de riscos de investimento do Fundo e de proceder a uma adequada gestão do seu património.

As operações que envolvam instrumentos derivados destinam-se a cobrir, designadamente, os seguintes riscos de investimento:

- Risco de taxa de juro – risco de variação da cotação das obrigações que compõem a carteira do Fundo, a qual depende da evolução das taxas de juro de curto e longo prazo. Assim, o Fundo está dependente das expectativas de crescimento económico, evolução das taxas de inflação e de condução da política monetária;
- Risco de crédito – risco de descida das cotações devido à degradação da qualidade de crédito do emitente dos ativos ou risco associado à possibilidade de ocorrer incumprimento por parte dos emiteintes dos ativos;
- Risco cambial – risco de investir em moeda estrangeira ou em ativos denominados em moeda estrangeira. A apreciação do euro face a essas moedas traduz-se numa perda de valor desses ativos;
- Risco de mercado – risco de variação da cotação dos títulos que compõem a carteira do Fundo, a qual depende do crescimento económico, da evolução dos mercados financeiros e da evolução das taxas de juro;
- Risco específico – risco de variação da cotação dos títulos que compõem a carteira do Fundo, a qual depende da evolução do negócio das empresas e do sector onde estas estão inseridas. Esta evolução está associada à capacidade de gestão das empresas nas suas vertentes financeira, operacional e estratégica.

Entende-se por adequada gestão do património a gestão global e dinâmica dos riscos do Fundo podendo vir a verificar-se o aumento da exposição da carteira com recurso a derivados, dentro dos limites da política de investimento definida.

O Fundo poderá, designadamente, transacionar contratos de futuros e opções sobre índices acionistas ou sobre valores mobiliários individuais, poderá realizar operações de permuta de taxas de juro e de taxas de câmbio (swaps), celebrar acordos de taxas de juro, câmbios a prazo (FRA's e forwards) e utilizar derivados para cobertura de riscos de crédito "credit default swaps".

Para além dos instrumentos acima referidos, o Fundo poderá também investir em obrigações cujo padrão de valorização assente na utilização de um ou mais instrumentos derivados, com o objetivo de capturar o perfil de risco associado a um determinado mercado ou a rentabilidade esperada desse mercado.

A utilização de derivados está condicionada aos limites legais e regulamentares estabelecidos, designadamente, no que respeita ao aumento percentual do acréscimo da perda potencial máxima a que o património do Fundo sem instrumentos financeiros derivados estaria exposto.

As operações com produtos derivados podem ser realizadas:

- Num mercado regulamentado; ou

- ii. Com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

Poderão estar associados à utilização de instrumentos financeiros derivados os seguintes riscos:

- O risco do Fundo não refletir as variações positivas no valor dos ativos em carteira, pelo facto de estes terem sido objeto de cobertura de risco financeiro;
- O risco do Fundo poder registar perdas superiores às que registaria se não utilizasse instrumentos financeiros derivados, pelo facto de estes terem sido utilizados para aumentar a exposição a um determinado ativo num contexto de quebra de preço desse mesmo ativo;
- A liquidez nestes produtos poderá ser inferior àquela que existe em produtos tradicionais.

6. Utilização de operações de reporte e de empréstimo de valores

O Fundo poderá efetuar operações de reporte e de empréstimo com o objetivo de incrementar a sua rentabilidade, desde que estas sejam efetuadas num mercado regulamentado ou com uma instituição financeira que, cumulativamente, esteja legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

As garantias associadas às operações de reporte e de empréstimo de valores efetuadas por conta do Fundo, devem revestir a forma de:

- Numerário;
- Valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia, admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia;
- Instrumentos do mercado monetário, emitidos em conjuntos homogêneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.

As operações de reporte e empréstimo não poderão comprometer os limites de alocação definidos para cada uma das classes de ativos a que respeitam e o valor de mercado dos ativos cedidos no conjunto dessas operações não poderá exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.

7. Medidas e controlo de risco

Será efetuada uma monitorização dos diversos riscos em que a carteira de ativos do Fundo incorre, de acordo com os limites definidos, através da utilização de diversas medidas estatísticas e financeiras, baseadas em observações a posteriori da evolução da performance da carteira do Fundo e dos ativos que a compõem.

Na referida monitorização, considera-se:

- Medição do risco de taxa de juro, pela *duration* no segmento de taxa fixa;
- Apreciação do risco de exposição geográfica e setorial;
- Apreciação do risco de crédito, através da notação de *rating* dos emittentes;
- Apreciação do risco cambial, avaliando regularmente a necessidade de cobertura dos investimentos efetuados em ativos denominados em moedas fora do Euro;
- Medição regular do VaR (*Value at Risk*) do Fundo.

A avaliação efetuada dita à Entidade Gestora o nível de intervenção e ajustamento a efetuar, sempre que tal seja considerado necessário.

8. Medidas de referência e rendibilidades

O Fundo não adota qualquer parâmetro de referência de mercado (benchmark). As rendibilidades e o risco são calculados com base na valorização das Unidades de Participação, nas respetivas datas de referência, sendo o risco entendido como a volatilidade calculada através do desvio-padrão das rendibilidades semanais.

9. Intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emittentes

Por regra, a Futuro não pretende interferir na gestão das empresas em que o Fundo de Pensões detenha participações financeiras com direito a voto.

No entanto, a Futuro não deixará de avaliar, a cada momento, a necessidade de participar nas Assembleias Gerais dessas Empresas e, a decidir-se pela participação, exercerá os poderes como representante do Fundo, no interesse exclusivo do Fundo e dos direitos nele representados, ou seja, procurará em cada momento agir de forma a defender os interesses dos Participantes e Beneficiários no que respeita a segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez. Estes princípios são igualmente aplicáveis nas reuniões ou assembleias de titulares de outros valores mobiliários que integrem o património do Fundo.

Nos casos em que a Futuro opte por exercer os seus direitos de voto, estes serão exercidos diretamente por si ou por um seu representante devidamente nomeado para o efeito.

ARTIGO 7.º | ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

- No exercício da sua função como Entidade Gestora, compete à Futuro a prática de todos os atos e operações necessários e/ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:
 - Comprar, vender, subscrever, trocar, receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, realizar aplicações no mercado monetário, proceder a hipotecas ou outras aplicações, nos termos da lei, das normas em vigor e deste regulamento, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
 - Controlar a subscrição, o reembolso e a transferência das Unidades de Participação;
 - Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo, nomeadamente à determinação dos preços.
 - Representar os Participantes, Associados e Beneficiários do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
 - Manter em ordem a sua escrita e a do Fundo.
- A entidade gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes e beneficiários.
- A entidade gestora exerce as funções que lhe competem segundo critérios de elevada diligência e competência profissional e atua de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação dos fundos de pensões e na prestação da informação exigida nos termos da lei.
- Serão suportados pelo Fundo os encargos referentes a despesas com auditorias, certificação de contas, publicações obrigatórias, taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal e outros encargos resultantes da atividade do Fundo.
- A Futuro poderá, nos termos da lei, proceder à transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora. Os Aderentes serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de solicitarem - no prazo de 45 dias contados desde a data da notificação - a transferência, sem encargos, para outro Fundo, do valor correspondente às suas Unidades de Participação.
- A Entidade Gestora, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com o Fundo de Pensões, Participantes, Associados e Beneficiários, mandata a gestão de parte dos ativos do Fundo de Pensões a instituições de crédito e a empresas de investimento legalmente autorizadas a gerir ativos nos países membros da OCDE.

ARTIGO 8.º | ALTERAÇÕES

- A Entidade Gestora reserva-se o direito de alterar o presente Regulamento de Gestão sempre que for necessário, de acordo com as normas em vigor ou o interesse dos Participantes e sempre que se verifique uma alteração das comissões ou da política de investimento, requerendo autorização ao Instituto de Seguros de Portugal.
- As alterações ao Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimento devem ser notificadas individualmente aos aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro Fundo de Pensões.

ARTIGO 9.º | DEPOSITÁRIO E COMISSÃO DE DEPÓSITO

- As funções de Depositário serão exercidas, de acordo com a lei, pela Caixa Económica Montepio Geral, com sede na Rua Aúrea, 219 a 241, em Lisboa, o qual será remunerado com o valor máximo anual de 0,10% - Comissão de Depósito -, cobrado diariamente, sobre o valor da carteira do fundo em depósito.
- A Futuro poderá, nos termos da lei, proceder à transferência de uma parte ou de todos os valores do Fundo para outro Depositário.

ARTIGO 10.º | COMISSÕES DE GESTÃO, SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E REEMBOLSO

A Futuro cobrará ao Participante ou ao Associado, as comissões indicadas no respetivo contrato de adesão:

- Como remuneração dos seus serviços de gestão e de controlo do Fundo, a Futuro receberá uma comissão – Comissão de Gestão – com o valor máximo anualizado de 1,40%, cobrada diariamente, sobre o valor bruto do património do Fundo.
- A Comissão de Subscrição é de 0%, à exceção das subscrições efetuadas com cartão de crédito, situação em que tem o valor máximo de 5% e incide sobre o valor de cada entrega. Ao valor de cada subscrição será deduzida a comissão de subscrição, quando aplicável, sendo o montante resultante convertido em Unidades de Participação do Fundo;
- A Comissão de Transferência tem o valor máximo de 2% e incide sobre o valor a transferir. Ao valor bruto a transferir será deduzida a comissão de transferência;
- A Comissão de Reembolso tem o valor máximo de 2% e incide sobre o valor a reembolsar. Ao valor bruto a reembolsar será deduzida a comissão de reembolso.

ARTIGO 11.º | RENDIMENTOS

Os rendimentos líquidos do Fundo serão objeto de capitalização. O reinvestimento desses rendimentos refletir-se-á no valor das Unidades de Participação.

ARTIGO 12.º | REEMBOLSO

- O Participante ou o Beneficiário poderá optar por qualquer das modalidades de pagamento de benefícios legalmente autorizadas, a partir da data de pré-reforma, reforma por velhice ou em caso de reforma antecipada. Poderá ainda o reembolso ser solicitado nos casos de invalidez, desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave, entendidos estes conceitos nos termos da lei em vigor, se tal for legalmente admissível. Se a adesão individual resultar da transferência de um plano de pensões financiado por uma empresa, as condições de reembolso são as que constam no plano de pensões definido no Contrato de origem.

- Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

- Quando o autor da sucessão tenha sido o Participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legais, o reembolso da totalidade das Unidades de Participação em nome do Participante.
- O reembolso deve ser solicitado mediante pré-aviso de 7 dias úteis, obrigando-se a Futuro a efetuar o seu pagamento durante aquele período. O prazo de 7 dias úteis conta-se desde a data da receção, no Futuro, do pedido de reembolso e de todos os documentos necessários.
- O valor das Unidades de Participação será referido ao dia em que o reembolso for processado.
- O reembolso parcial é imputado às Unidades de Participação mais antigas.
- Salvo em caso de reembolso motivado por morte do Participante ou motivado por ordem judicial que implique o pagamento a terceiros, o valor do reembolso será sempre pago à ordem do Participante, da seguinte forma:
 - No caso de clientes integrados no sistema de gestão de Participantes do Montepio, o pagamento do valor do reembolso será processado obrigatoriamente por crédito da conta de depósitos à ordem do Montepio que se encontre associada à conta-fundo.
 - Para clientes não integrados no sistema de gestão de Participantes do Montepio, o reembolso será processado obrigatoriamente por transferência bancária para a conta de depósitos à ordem de que o Participante comprove ser titular ou por cheque emitido à ordem do Participante.

7. Pagamento de Benefícios

7.1. Adesão Individual

O Participante ou os seus herdeiros, poderão optar por qualquer das modalidades de reembolso legal e normativamente autorizadas:

- Recebimento da totalidade ou de parte do valor do Fundo, de forma periódica ou não;
- Pensão vitalícia mensal;
- Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.

Sempre que o valor a reembolsar resulte de contribuições de um Associado, as possibilidades de reembolso acima não são aplicáveis, estando limitadas às formas de recebimento previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2006.

7.2. Adesão Coletiva

Quando se trate de Adesão Coletiva, o pagamento dos benefícios será efetuado de acordo com o estabelecido no Plano de Pensões, nos termos e de acordo com os limites legais previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2006. Se este for contributivo, as contribuições efetuadas pelo Participante poderão ser reembolsadas nos casos previstos no(s) Plano(s) de Pensões e ainda nos casos de desemprego de longa duração, doença grave, incapacidade permanente para o trabalho e invalidez entendidos estes conceitos de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO 13.º | TRANSFERÊNCIA

- O valor capitalizado das Unidades de Participação do Fundo pode, a pedido expresso do Participante, em caso de Adesão Individual, ou do Associado, em caso de Adesão Coletiva, ser transferido, total ou parcialmente, para outro Fundo, gerido pela Futuro ou por outra Entidade Gestora.
- Nos planos contributivos, relativamente às contribuições próprias, e nos planos com direitos adquiridos, é facultada aos Participantes que cessem o vínculo com o Associado a possibilidade de transferirem o valor a que têm direito para outro fundo de pensões.
- Quando a Futuro sob proposta escrita do Participante ou do Associado, aceitar receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.
- A Futuro ao receber um pedido de transferência executa-o no prazo máximo de 10 dias úteis e informa o Participante ou o Associado, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do Fundo, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.
- A Futuro ao receber um pedido de transferência transfere, diretamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do Fundo referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.
- A transferência parcial do valor do Fundo é imputada às Unidades de Participação mais antigas.
- Cada Participante ou Associado poderá solicitar, sem quaisquer encargos, duas transferências em cada ano civil, deste Fundo para outro Fundo gerido pela Futuro.
- Se o Participante solicitar qualquer transferência entre Fundos geridos pela Futuro que exceda o limite anual consagrado no anterior n.º 7, ou se solicitar qualquer transferência para um Fundo gerido por outra Entidade Gestora, sobre o valor da transferência poderá incidir a comissão referida no n.º 3 do Artigo 10.º.

ARTIGO 14.º | SUSPENSÃO DA SUBSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA

- Em casos devidamente fundamentados e sempre que o interesse dos Participantes o aconselhe, a aceitação de novas subscrições ou pedidos de transferência formulados pelos Participantes pode ser suspensa por decisão da Entidade Gestora ou do Instituto de Seguros de Portugal.
- A Entidade Gestora comunica previamente ao Instituto de Seguros de Portugal a suspensão referida no número anterior e a respetiva fundamentação.

ARTIGO 15.º | EXTINÇÃO DO FUNDO

- A Entidade Gestora poderá decidir sobre a extinção do Fundo quando este realizar o seu objetivo ou no caso da sua realização se tornar impossível. Neste caso, a Entidade Gestora deverá obter a autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal e o contrato de extinção deve ser publicado, com a antecedência mínima de um mês sobre a data prevista para a sua liquidação, em meio adequado de divulgação, nos termos da lei.
- A liquidação será efetuada através da transferência para outro Fundo, convertendo as Unidades de Participação detidas em Unidades de Participação de outros Fundos de Pensões Abertos.
- Em caso algum os Participantes, Contribuintes ou Associados poderão exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

ARTIGO 16.º | PROVEDOR

- A Futuro designou um Provedor ao qual os Participantes e Beneficiários de adesões individuais ao presente Fundo podem apresentar reclamações dos seus atos.
- A identificação e contactos do Provedor constarão dos contratos de adesão individual.
- AO Provedor compete apreciar as reclamações apresentadas, com total independência, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos e responder por escrito no prazo máximo de dois meses a contar da apresentação da reclamação.
- O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à Entidade Gestora.
- A Futuro informará o Provedor sobre as decisões tomadas quanto às recomendações por ele efetuadas, no prazo máximo de dois meses a contar do recebimento da recomendação.
- O Provedor informará o reclamante, por escrito, da decisão tomada pela Futuro quanto à sua reclamação.
- O Provedor publicitará anualmente no seu sítio da Internet, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adoção pela entidade gestora, nos termos estabelecidos por norma do Instituto de Seguros de Portugal.

ARTIGO 17.º | CONFLITOS

Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento as partes, quando pessoas coletivas elegerão o Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, e quando Participantes o foro competente para dirimir qualquer litígio é o do Tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da preposição da respetiva ação legal.

+++++

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE PENSÕES ABERTO FUTURO CLÁSSICO
Em vigor desde 02/10/2014 | Disponível em www.futuro-sa.pt